

Circular de 17 de Novembro de 2005

Assunto: Esclarecimentos relativos às Instruções da CMVM n.º 7 e 8/2004

INDICE

I – Nota Prévia

II – Instrução da CMVM n.º 7/2004

1. Quem deve efectuar o reporte ao abrigo da Instrução n.º 7/2004?
2. Qual o prazo para comunicar a informação?
3. Como proceder se ocorrerem alterações à informação comunicada?
4. Qual a informação a comunicar ao abrigo da Instrução n.º 7/2004?
5. As transferências entre contas de registo e depósito de valores mobiliários devem ser reportadas ao abrigo da Instrução n.º 7/2004?
6. Que ordens devem ser comunicadas como tendo sido internalizadas?
7. Que ordens devem ser comunicadas como tendo sido recebidas por "order routing"?
8. Que ordens devem ser comunicadas como tendo sido recebidas de investidores residentes?
9. Todas as ordens provenientes de outros intermediários financeiros devem ser comunicadas com o código "IF"?
10. Que entidades devem ser consideradas "entidades gestoras de activos" (código "GA")?
11. Que entidades devem ser consideradas "Seguros" (código "SE")?
12. Que entidades devem ser consideradas "Outros Institucionais" (código "OI")?
13. Que valores mobiliários devem ser considerados Dívida?
14. Devem os certificados de aforro ser reportados como Dívida?
15. As operações de reporte (*repos*) deverão ser consideradas?
16. Que outros valores mobiliários devem ser considerados na rubrica "outros valores mobiliários"?
17. As ordens não executadas devem ser reportadas?
18. Nas ordens destinadas a negociação em mercado a contado (tabela ROC) como se apura o volume a comunicar?
19. Nas ordens destinadas a execução no mercado a prazo (tabela ROP), para além dos futuros, opções e CFD's que outros instrumentos financeiros derivados devem ser reportados?
20. Que tipo de subjacentes do instrumento financeiro derivado devem ser incluídos na rubrica "outros"?
21. Nas ordens destinadas a negociação em mercado a prazo (tabela ROP) como se apura o volume a comunicar?

III – Instrução da CMVM n.º 8/2004

22. Qual a informação a comunicar ao abrigo da Instrução n.º 8/2004?

I – Nota Prévia

Na sequência da entrada em vigor, no dia 1 de Janeiro de 2005, das Instruções da CMVM n.º 7/2004 (Informação estatística sobre a actividade de recepção de ordens por conta de outrem) e 8/2004 (Informação estatística sobre a actividade de execução de ordens por conta de outrem) e passados mais de 6 meses desde que foram efectuados os primeiros reportes de informação (Abril de 2005), tem-se constatado que, de um modo geral, a informação comunicada assegura padrões de qualidade razoáveis, embora possam subsistir algumas imperfeições relacionadas com diferentes interpretações de alguns pontos das Instruções.

Neste contexto, e tendo em consideração o acervo de questões colocadas por diversos intermediários financeiros desde a entrada em vigor das Instruções, considera-se oportuno prestar um conjunto de esclarecimentos no formato de questões mais frequentes (FAQ'S), os quais, não dispensam, para todos os efeitos, a consulta das referidas Instruções.

II – Instrução da CMVM n.º 7/2004

1. Quem deve efectuar o reporte ao abrigo da Instrução n.º 7/2004?

A Instrução da CMVM n.º 7/2004 é aplicável aos intermediários financeiros registados na CMVM para o exercício da actividade de intermediação financeira de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem, previsto no artigo 290º, número 1, alínea a), do Código dos Valores Mobiliários, com excepção dos que actuem em regime de livre prestação de serviços. Devem, portanto, efectuar o reporte das tabelas que compõem a Instrução da CMVM n.º 7/2004 (ROC e ROP) todos os intermediários financeiros autorizado a prestar em Portugal o referido serviço de intermediação financeira. Deste modo, o facto de não existir informação a comunicar não extingue o dever de comunicação, devendo, neste caso, ser utilizada a opção «*reportes nulos*» na página principal da *extranet*, seleccionando-se a(s) tabela(s) ROC/ROP e indicando-se a data de referência correspondente (DD/MM/AAAA).

2. Qual o prazo para comunicar a informação?

Nos termos da norma n.º 1 da Instrução da CMVM n.º 7/2004 a informação deve ser prestada à CMVM até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que respeita.

3. Como proceder se ocorrerem alterações à informação comunicada?

Conforme referido na norma número 5 da Instrução da CMVM n.º 7/2004, as alterações ou correcções a informação já reportada devem ser efectuadas pelo reenvio integral da informação através do carregamento de uma segunda via através da *extranet*. Refira-se que a segunda via enviada ficará pendente e só será considerada após aceitação da mesma pela CMVM. Enquanto existir uma segunda via pendente não é permitido ao intermediário financeiro efectuar uma nova substituição do ficheiro carregado.

4. Qual a informação a comunicar ao abrigo da Instrução n.º 7/2004?

Em conformidade com a norma n.º 1 da Instrução da CMVM n.º 7/2004 devem ser reportadas as «(...) *ordens sobre valores mobiliários recebidas e executadas, total ou parcialmente, pelo intermediário financeiro ou por terceiro, em cada mês*» desde que este

esteja a actuar por conta de terceiros. Deste modo, para que determinada operação seja incluída na informação a comunicar a mesma deve ter resultado de uma instrução (ordem) dada expressamente pelo cliente ao intermediário financeiro. Note-se que o âmbito da Instrução exclui:

- as ordens relativas à carteira do próprio intermediário financeiro;
- as ordens recebidas no âmbito de contratos de criação, fomento de mercado ou estabilização de preços (*market making*);
- as ordens recebidas no âmbito de ofertas públicas; e
- as ordens relativas às subscrições e resgates de unidades de participação em organismos de investimento colectivo ("fundos de investimento")

A ordem recebida do cliente poderá depois ser executada¹ em mercado (regulamentado ou não), sistema de negociação multilateral (MTF)² ou fora de mercado. Para as ordens executadas em mercado ou em sistema de negociação multilateral deve usar-se a codificação definida pela Norma ISO 10383 (código MIC). Para as ordens executadas fora de mercado ou MTF deverão usar-se os códigos previstos na Instrução, OECF ou OEFM, consoante as ordens sejam executadas contra a carteira do próprio intermediário financeiro ("internalização") ou contra a carteira de terceiros, respectivamente.

5. As transferências entre contas de registo e depósito de valores mobiliários devem ser reportadas ao abrigo da Instrução n.º 7/2004?

Não. As *ordens de transferência* (entre contas de um mesmo titular ou de titulares distintos) distinguem-se das *ordens para realização de transacções fora de mercado*. No primeiro caso, o intermediário financeiro não interfere no negócio subjacente à transferência, limitando-se a efectuar os movimentos em conta dos quais esta depende. No segundo, o investidor transmite uma instrução para que, em determinadas condições, seja realizado ou intermediado um negócio. Por outro lado, uma *ordem para realização de transacções fora de mercado* implica geralmente dois fluxos associados à liquidação física e financeira da transacção (entrega de títulos contra entrega de dinheiro) enquanto uma ordem de *transferência* não está dependente de qualquer liquidação financeira.

6. Que ordens devem ser comunicadas como tendo sido internalizadas?

Nos casos em a operação é "internalizada" (executada contra a carteira do próprio intermediário financeiro), só devem ser reportadas as transacções em que exista uma ordem prévia do cliente, não se considerando as operações que resultem de um pré-acordo entre as duas partes ou de uma oferta difundida previamente pelo intermediário financeiro em sistema multilateral de negociação ou em sistema proprietário.

7. Que ordens devem ser comunicadas como tendo sido recebidas por "order routing"?

O código "R", correspondente a situações de "*order routing*", deve ser usado apenas quando as ordens sejam recebidas através de meios de reencaminhamento automático

¹ Pelo próprio intermediário financeiro que recebe a ordem ou por outro a quem este a transmita.

² Conforme resulta do texto da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 relativa aos mercados de instrumentos financeiros (em fase de transposição) considera-se sistema de negociação multilateral (*Multilateral Trading Facility – MTF*) «um sistema multilateral, operado por uma empresa de investimento ou um operador de mercado, que permite o confronto de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros – dentro desse sistema e de acordo com regras não discricionárias – por forma a que tal resulte num contrato em conformidade com o disposto no Título II».

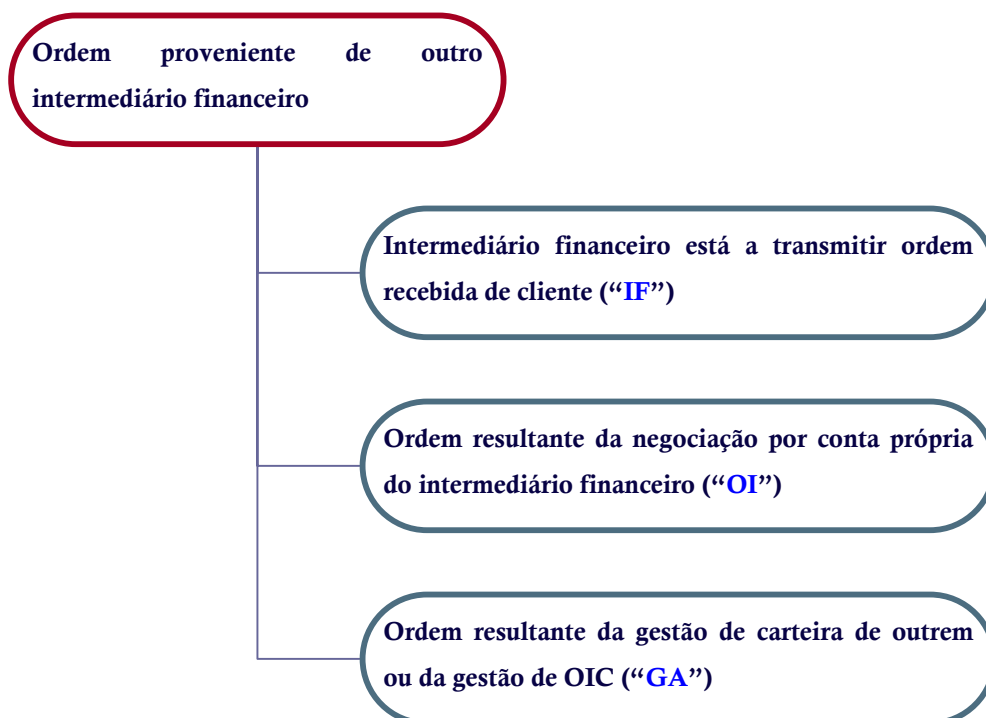
que façam interface com sistemas de outros intermediários financeiros. Deste modo, este código apenas deverá ser usado quando o campo F (tipo de investidor) for preenchido com o código "IF" (ordens recebidas de outros intermediários financeiros desde que estes estejam a transmitir ordens recebidas de clientes). Se as ordens forem recebidas de outros investidores que não intermediários financeiros actuando por conta de clientes através de sistemas idênticos aos usados nas situações de "order routing", e daí resulte um serviço prestado à distância por via electrónica, o código a usar deverá ser o correspondente a outros meios electrónicos de comunicação à distância ("E").

8. Que ordens devem ser comunicadas como tendo sido recebidas de investidores residentes?

Esclarece-se que se consideram investidores residentes em Portugal os agentes económicos que têm um centro de interesse no território nacional. Para este efeito, presume-se que há um centro de interesse quando os agentes económicos se encontram presentes na economia por um período relativamente longo (um ano ou mais). As ordens executadas em contas abertas em nome de emigrantes, nos termos da legislação especial que lhes é aplicável (designadamente o Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro), são também consideradas na categoria de investidores residentes uma vez que assim está definido na Instrução da CMVM n.º 7/2004.

9. Todas as ordens provenientes de outros intermediários financeiros devem ser comunicadas com o código "IF"?

Não. O código "IF" apenas deverá ser utilizado para ordens recebidas de outros intermediários financeiros quando estes estejam a transmitir ordens recebidas de clientes, ou seja, as ordens indirectas (aquelas em que o intermediário financeiro que recebe a ordem a transmite a um outro intermediário financeiro para que este a execute). Deste modo, as ordens recebidas de intermediários financeiros que estejam a negociar por conta própria devem ser codificadas como recebidas de "outros institucionais" ("OI"). As ordens provenientes de intermediários financeiros em resultado de uma actuação destes no âmbito da gestão de carteiras de terceiros ou de gestão de organismos de investimento colectivo devem ser incluídas na rubrica "instituições gestoras de activos" ("GA"). O esquema seguinte reflecte as três situações possíveis:



10. Que entidades devem ser consideradas "entidades gestoras de activos" (código "GA")?

O código "GA" refere-se a um conjunto de instituições cujo objecto principal consiste na gestão de activos por conta de outrem. Estão incluídos neste conceito os organismos de investimento colectivo, as respectivas sociedades gestoras, as sociedades gestoras de patrimónios e ainda as entidades referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Valores Mobiliários (sociedades de titularização de créditos, fundos de titularização de créditos e respectivas sociedades gestoras, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco e respectivas sociedades gestoras). Para além das ordens recebidas das entidades anteriormente referidas, as transmitidas no âmbito da gestão de carteiras de terceiros ou de gestão de organismos de investimento colectivo com origem no próprio ou em outros intermediários financeiros são também consideradas nesta categoria.

11. Que entidades devem ser consideradas "Seguros" (código "SE")?

O código "SE" inclui todas as sociedades incluídas no subsector sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125) tal como definido no Sistema Europeu de Contas (SEC 95) instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96 de 25 de Julho de 1996 (JO n.º L 310 de 30.11.96). Compreende, designadamente, as sociedades de seguros directos, resseguro, os fundos de pensões autónomos e as respectivas sociedades gestoras.

12. Que entidades devem ser consideradas "Outros Institucionais" (código "OI")?

O código "OI", tal como referido na Instrução 7/2004, compreende todas as entidades previstas nos números 1 e 2 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários desde que não devam ser incluídas nas categorias "IF", "GA" ou "SE". Deste modo, inclui as instituições de crédito e as empresas de investimento quando estejam a actuar por conta própria, os Estados, as Regiões Autónomas, os Bancos Centrais e instituições supranacionais. De acordo com o definido na Instrução são também classificados nesta categoria as sociedades comerciais, fundações, institutos e fundos públicos.

13. Que valores mobiliários devem ser considerados Dívida?

De acordo com o definido na Instrução, a dívida deve ser classificada conforme tenha sido emitida pelo Estado e outros entes Públicos ou por entidades privadas (códigos DPU e DPV, respectivamente). Estas duas categorias compreendem todos os instrumentos de dívida desde que assumam uma natureza de valores mobiliários. Inserem-se neste âmbito, designadamente, as obrigações clássicas, as obrigações convertíveis, as obrigações com *warrant*, os títulos de participação, o papel comercial³, as obrigações de caixa⁴, as obrigações hipotecárias⁵ e os bilhetes do tesouro⁶.

14. Devem os certificados de aforro ser reportados como Dívida?

³ Enquanto valores mobiliários de natureza monetária, nos termos do respectivo regime jurídico (Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de Março).

⁴ Cujo regime jurídico está consagrado no Decreto-Lei n.º 408/91 de 17 de Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2000, de 10 de Agosto).

⁵ Regime jurídico consta do Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril.

⁶ Regime jurídico fixado pelo Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro (com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 91/2003, de 30 de Abril).

Os certificados de aforro, ainda que sejam valores representativos de dívida da República Portuguesa não têm uma natureza de valores mobiliários⁷ pelo que não deverão ser incluídos no reporte.

15. As operações de reporte (*repos*) deverão ser consideradas?

Não. Um *repo* (operação de reporte) é um acordo bilateral mediante o qual uma das partes vende a outra determinados valores acordando simultaneamente a recompra incondicional desses valores a essa contraparte numa determinada data futura. Frequentemente os valores em causa são obrigações daí resultando a dúvida quanto ao seu reporte ao abrigo da Instrução da CMVM n.º 7/2004. Importa, no entanto, esclarecer que tratando-se de um acordo entre duas partes, não estamos perante uma ordem recebida pelo intermediário financeiro. Por outro lado, embora o "*repo*" envolva uma transferência efectiva da propriedade dos títulos (e eventualmente dos direitos inerentes aos mesmos), essa transferência é temporalmente delimitada *à priori*, não se enquadrando estas operações na noção de compras e vendas "*a contado*" (*«são operações a contado aquelas cuja liquidação ocorra imediatamente após a sua realização ou em prazo muito curto, que não exceda o exigido pelo sistema de liquidação adoptado»*, nos termos do artigo 224.º do Cód.VM).

16. Que outros valores mobiliários devem ser considerados na rubrica "outros valores mobiliários"?

Na categoria "*Outros Valores Mobiliários*" (OVM) devem ser reportadas as transacções sobre valores mobiliários que não envolvam nenhuma das categorias previstas especificamente na Instrução (ou seja, acções, dívida pública, dívida privada e *warrants* autónomos). Deste modo, devem ser inseridos nesta categoria, designadamente, os direitos, os valores mobiliários convertíveis diversos das obrigações convertíveis⁸, os certificados⁹, os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (*credit-linked notes*)¹⁰ e as unidades de participação em organismos de investimento colectivo quando transaccionadas em mercado ou equivalente (uma vez as subscrições e os resgates estão excluídos do âmbito da Instrução).

17. As ordens não executadas devem ser reportadas?

Não. Apenas as ordens executadas devem ser executadas, ainda que apenas parcialmente (na parte executada, ou seja, se a ordem for de 100 e apenas executar 50, este último valor é que deve ser reportado).

18. Nas ordens destinadas a negociação em mercado a contado (tabela ROC) como se apura o volume a comunicar?

De acordo com o postulado na Instrução n.º 7/2004, o *«volume de ordens executadas deve ser reportado em euros pelo valor efectivamente pago (compra) ou recebido (venda) pela realização da operação»*. Esclarece-se que, quando se refere "*valor efectivamente pago*" não se pretende que sejam adicionados quaisquer encargos associados à realização das operações. Assim, para os valores mobiliários cuja negociação seja efectuada com

⁷ Decreto-Lei n.º 122/2002, de 4 de Maio.

⁸ No actual enquadramento legal (Regulamento da CMVM n.º 15/2002) são reconhecidos como valores mobiliários os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente (*reverse convertibles*) e os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOC's).

⁹ Que o Regulamento da CMVM n.º 7/2002 reconheceu como sendo valores mobiliários.

¹⁰ Reconhecidos como sendo valores mobiliários pelo Regulamento da CMVM n.º 16/2002.

base num preço expresso em determinada moeda (acções, *warrants*, direitos, VMOC's, certificados, etc), o volume resulta do produto da quantidade transaccionada pelo preço efectuado. Por exemplo, a compra de 4.500 *warrants* a €0,25 resulta num valor a reportar de €1.125 (4.500 x €0,25). Se o preço estiver expresso em moeda estrangeira, o valor deverá ser convertido em euros com base nos valores de referência para as taxas de câmbio divulgadas pelo Banco de Portugal. Caso a negociação ocorra em percentagem do valor nominal (como é o caso das obrigações e dos títulos de participação) o valor nominal é relevante para o apuramento do valor a comunicar. Por exemplo, a venda de 5.000 obrigações com o valor nominal de €0,01 ao preço de 98,65% (%V.N.) origina o seguinte volume a reportar: 5.000 x €0,01 x 98,65% = €49,33 (não devem ser considerados os juros corridos).

19. Nas ordens destinadas a execução no mercado a prazo (tabela ROP), para além dos futuros, opções e CFD's que outros instrumentos financeiros derivados devem ser reportados?

Na tabela ROP pretende-se que seja comunicada informação sobre as ordens recebidas pelos intermediários financeiros para transacção de contratos derivados padronizados, em regra admitidos à negociação em mercado financeiro ou sistema de negociação multilateral organizado para o efeito. Os contratos derivados podem ter uma natureza de futuros (código "FT"), opções (código "OP"), contratos financeiros por diferenças (código "CD") e outros instrumentos financeiros derivados com idênticas características (código "OD"). Incluem-se neste último *item*, entre outros previstos na Secção C do Anexo I da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 (relativa aos mercados de instrumentos financeiros), os *swaps*, contratos a prazo de taxa de juro e instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito. Tal como se referiu no início, apenas devem ser considerados contratos derivados que cumpram a condição de terem características previamente standardizadas e homogéneas (o que se afere tendo em conta não serem construídos de acordo com os interesses de ambas as partes, a formação de preços respeitar regras próprias de um mercado, estarem admitidos à negociação em mercado ou sistema de negociação multilateral, serem compensados ou liquidados através de câmaras de compensação reconhecidas ou estarem sujeitos ao controlo regular do saldo da conta margem).

20. Que tipo de subjacentes do instrumento financeiro derivado devem ser incluídos na rubrica "outros"?

Devem ser incluídos na rubrica "outros subjacentes" (código "OUT") todos os não previstos especificamente na Instrução¹¹. Seguindo o enunciado no parágrafo 10) da Secção C do Anexo I da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 (relativa aos mercados de instrumentos financeiros), enumeram-se a título exemplificativo os seguintes subjacentes: variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais.

21. Nas ordens destinadas a negociação em mercado a prazo (tabela ROP) como se apura o volume a comunicar?

Na informação relativa ao mercado a prazo, o volume de ordens executadas resulta, por norma, do produto entre número de contratos negociados, a unidade de negociação dos

¹¹ Estão especificamente previstos na Instrução os seguintes subjacentes: acções, índices, taxas de juro, taxas de câmbio, contratos derivados e mercadorias.

mesmos e a respectiva cotação. Por exemplo, a compra de 50 contratos de futuros sobre acções XPTO (admitindo que a unidade de negociação do contrato são 100 acções), cuja cotação seja de €9,02, gera um volume de €45.100 (n.º contratos negociados x cotação do contrato x unidade negociação do contrato, ou seja, 50x€9,02x100).

III - Instrução da CMVM n.º 8/2004

22. Qual a informação a comunicar ao abrigo da Instrução n.º 8/2004?

Em conformidade com a norma n.º 1 da Instrução da CMVM n.º 8/2004 deve ser reportado «(...) *o volume de transacções sobre valores mobiliários* [instrumentos financeiros derivados] *executadas directamente pelo intermediário financeiro, em cada mês*». Deste modo, apenas as operações executadas **directamente** pelos próprios intermediários financeiros deverão ser reportadas. Um corolário do exposto é que as operações executadas em mercados dos quais o intermediário financeiro não seja membro (sendo, por conseguinte, transmitidas a outros intermediários financeiros membros desse mercado para execução), não devem ser comunicadas.

Nos casos em a operação é "internalizada" (executada contra a carteira do próprio intermediário financeiro), só devem ser reportadas as transacções em que exista uma ordem prévia do cliente, não se considerando as operações que resultem de um pré-acordo entre as duas partes ou de uma oferta difundida previamente pelo intermediário financeiro em sistema multilateral de negociação ou em sistema proprietário. Pelo exposto, as operações de reporte (*repos*) não deverão ser consideradas

Nota: As questões n.º 2, 3 e 5 a 21 são extensíveis, com as necessárias adaptações, à Instrução da CMVM n.º 8/2004.